

LEI Nº 1333-A/92

"Dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Lima, e dá outras providências."

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão e a permissão de serviços públicos de competência do Município de Nova Lima, reger-se-ão por esta Lei, pelos regulamentos específicos e pelas normas constantes dos atos administrativos delegatórios do serviço.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por concessão a delegação pelo poder público da execução de serviço público a terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contrato respectivos, visando atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por permissão a delegação a terceiro da execução do serviço público, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.

Art. 4º - O terceiro a que se referem os artigos 2º e 3º pode ser autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa privada e pessoa física.

Parágrafo Único - A delegação de serviço público à entidade estatal integrante da administração indireta limitar-se-á aos objetivos para os quais a entidade tiver sido constituída

Art. 5º - Os serviços delegados nos termos desta Lei serão exercidos em nome da Administração Pública por conta e risco de delegatório.

Art. 6º - É delegável a execução dos serviços públicos de competência do Município, exceto os relativos à Administração direta, a fiscalização, a segurança pública e ao poder de polícia.

Art. 7º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na concessão do que trata esta Lei, qualquer que seja o valor do seu objeto.

Art. 8º - São poderes do concedente e do permitente:

I - Regular o serviço concedido;

II - Proceder à inspeção e exercer Fiscalização do serviço delegado quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;

III - Alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento do usuário;

IV - Extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato e em qualquer tempo a permissão, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com o regulamento;

V - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VI - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento;

VII - Fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas nesta Lei e no Regulamento;

VIII - Encampar a concessão, nos termos desta Lei, do regulamento específico e do contrato.

Art. 9º - São deveres do concedente e do permitente:

I - Indenizar o concessionário e o permissionário nos casos previstos nesta Lei, do regulamento próprio e no contrato ou ato unilateral;

II - Garantir ao concessionário e ao permissionário tarifas justas, remuneratórias do Capital;

III - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão.

Art. 10º - São deveres do concessionário e do permissionário:

I - Prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência na forma e condições estabelecidas no contrato e no ato delegatório;

II - Cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

III - Prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou ato unilateral, conforme o caso;

IV - Manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

V - Permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações e serviços objeto da concessão ou permissão;

VI - Aceitar e acatar as alterações impostas pelo concedente ou permitente que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário e o bem estar social.

Art. 11º - São direitos do concessionário e do permissionário:

I - Recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos nesta Lei, no regulamento e atos próprios;

II - Manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro;

III - Revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;

IV - Revisão remuneratória do capital, quando o concedente ou permitente alterar as condições de prestação do serviço;

V - Recebimento de indenização nos casos e condições previstos nesta Lei e no regulamento próprio;

VI - Garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 12º - São deveres do usuário:

I - Pagar as tarifas cobradas pelo prestador do serviço público;

II - Submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;

III - Outros previstos em cláusulas regulamentares.

Art. 13º - São direitos do usuário:

I - Prestação eficiente, adequada e ininterrupta ou permanente do serviço, de acordo com as cláusulas regulamentares;

II - Fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através de denúncia ao concedente ou permitente das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

III - Exigir do concedente ou permitente, na forma definida em regulamento, o cumprimento das obrigações do concessionário ou permissionário inadimplente;

IV - Não pagar tarifas sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

V - Outros previstos em cláusulas regulamentares.

14º - O contrato de concessão, indispensável à delegação de serviço por esta modalidade, deve definir o objeto, delimitar o serviço, estabelecer o modo, a forma, as condições de prestação de serviço e os direitos e deveres do usuário.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato:

I - Objeto; área e prazo à concessão;

II - O modo, a forma e as condições de prestação de serviço;

III- O valor do investimento, o modo de integralização de capital e a margem de lucro, se for o caso;

IV - Os critérios para determinação do custo do serviço quando for o caso;

V - Os direitos e deveres do concedente e concessionário;

VI - Os direitos e deveres do usuário;

VII - As penalidades contratuais e administrativas, a autoridade competente, o modo e a forma para aplicá-las;

VIII- A forma, o prazo para retorno e remuneração do capital e o procedimento para revisão dos custos e das tarifas;

IX - As condições para revogação, encapação, rescisão e reversão, quando for o caso;

X - As indenizações, quando for o caso;

XI - As condições para prorrogação do contrato, quando admitida.

Art. 150 - A execução do contrato de concessão ou do ato unilateral de permissão é de responsabilidade direta e exclusiva do concessionário ou permissionário, que responderá por todos os prejuízos causados ao concedente ou permitente, ao usuário e a terceiros.

Art. 160 - A justa tarifa que se refere esta Lei deve possibilitar o retorno do capital e a remuneração dos investimentos, se for o caso, tendo em vista a operação, a conservação, a melhoria e a expansão dos serviços de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, nos termos seguintes:

I - A composição da tarifa dos serviços obedecerá ao regime de prestação de serviço pelo custo, com pleno retorno dos investimentos, quando o delegatário for entidade integrante da administração indireta;

II - Quando o delegatário for, serviço for empresa de iniciativa privada, a composição tarifária prevista no inciso anterior, será acrescida do componente de remuneração do capital do concessionário ou permissionário.

III - A fixação da tarifa levará em consideração a alternativa de menor custo e a capacidade tarifário do usuário;

IV - Nos casos da tarifa subsidiada, o Poder Público arcará com o ônus decorrente.

Parágrafo Único - O poder concedente poderá agregar às tarifas o valor das taxas devidas; ficando o concessionário

obrigado a recolhê-las do usuário e repassá-las à Fazenda Pública, na forma estipulada pelo instrumento de concessão ou permissão do serviço.

Art. 17º - Entende-se por custo da prestação do serviço para os fins desta lei:

I - Despesas de operação, manutenção e expansão;

II - Despesas fiscais, quotas de depreciação patrimonial, previsão para devedores duvidosos e, quando for o caso, a reposição do capital até o final da concessão.

Parágrafo Único - A revisão tarifária levará em consideração, além dos elementos previstos nos incisos I e II deste artigo, o grau de eficiência do delegatário do serviço.

Art. 18º - O contrato de concessão extingue-se:

I - Pela expiração do prazo contratual;

II - Pela anulação;

III - Pela rescisão, bilateral ou unilateral;

IV - Em virtude de decisão judicial;

V - Pela encampação;

VI - Em virtude de falência ou insolvência do concessionário.

§1º - Expirado o prazo do contrato, o serviço delegado retorna ao concedente, com reversão de todos os bens vinculados à prestação de serviço, sem indenização, se o contrato contiver cláusula de previsão de amortização do capital além do lucro.

§2º - A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário, de acordo com cláusulas regulamentares, se não se enquadrar na hipótese do parágrafo anterior.

§3º - Nos casos de encampação será devida indenização fixada sobre a soma dos investimentos, deduzidas a depreciação e a amortização das despesas realizadas pelo concessionário.

§4º - A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente motivado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido.

Art. 19º - O Poder Executivo baixará decreto para regulamentar os serviços que pretender delegar, na forma desta Lei.

Art. 20º - Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 227 da Lei Orgânica Municipal ficam ratificadas as

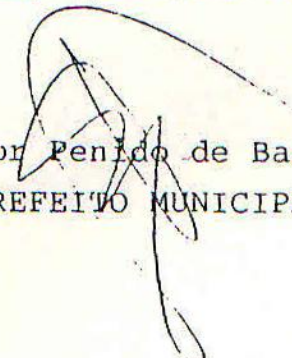
concessões e permissões de serviços públicos vigentes à data da promulgação da lei Orgânica, bem como as autorizações, concessões ou permissões de uso de bens públicos até 30 de junho de 1993, data em que extinguir-se-ão automaticamente, se o Poder Executivo não adotar a iniciativa de Lei para sua prorrogação em conformidade com as normas desta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 25 de Outubro de 1992



Vitor Penido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL